

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 9 / DGC / 2014

Sapatos para senhora "SEASIDE"

DECISÃO

| PRODUTO | | |
|----------------------------------|---|--|
| 1. | Categoria de produtos | Calçado. |
| 2. | Denominação do produto | Sapatos pretos para senhora. Ref.ª <i>Women Seaside</i> . |
| 3. | Código e lote | - |
| 4. | Marca | Seaside. |
| 5. | Características do produto / da categoria de produtos | Sapatos pretos para senhora. |
| 6. | Público a que se destina | Destina-se a senhoras. |
| ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO | | |
| 7. | Legislação relevante | <ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Decreto-Lei n.º 26/98, de 23 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2013, de 24 de outubro. |
| 8. | Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto | <ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH); Norma ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes. |
| AGENTES ECONÓMICOS | | |
| 9. | Origem/ Identificação do fabricante | Fabricado em Portugal. Fabricante: Não identificado. |
| 10. | Identificação do distribuidor | Não identificado. |
| 11. | Forma de comercialização/ canal de distribuição | Venda a retalho. Retalhista identificado: Soprope, Organizações de Calçado, S.A., Av. 5 de Outubro, 146 A, 1050-061 Lisboa. |

| DILIGÊNCIAS EFETUADAS | |
|--|--|
| <p>12. Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões</p> | <p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico do Calçado de Portugal (CTCP) a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com: <ul style="list-style-type: none"> - o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Apêndice 2 (Crómio VI); e as normas: <ul style="list-style-type: none"> - ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes; - EN ISO 17075: 2007 - Determinação do Crómio VI. <p>O CTCP remeteu o boletim de ensaios n.º. 5090/2013, de 9 de dezembro de 2013, onde conclui que <u>o produto em apreço cumpre o previsto no Apêndice 2 (Crómio VI) do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH).</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS FÍSICOS, de acordo com a norma: <ul style="list-style-type: none"> - EN ISO 17708:2003 - Determinação da resistência à adesão. <p>No boletim de ensaios do CTCP é referido que o produto em apreço não cumpre os requisitos relativos à resistência à adesão sola/corte, uma vez que o resultado obtido foi de 2,7/3,4 N/mm, valor inferior ao mínimo previsto na norma, que é 3,0 N/mm.</p> <ul style="list-style-type: none"> • ROTULAGEM <p>O citado relatório de ensaios refere, também, que o produto não cumpre o previsto no Decreto-Lei n.º 26/98, de 23 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2013, de 24 de outubro, atendendo a que o pictograma indica que o interior do calçado é em pele e têxtil quando efetivamente é todo em pele.</p> |
| <p>13. Medidas já adotadas</p> | <p>-</p> |
| <p>14. Não conformidades</p> | <p>As referidas no ponto 12. da presente decisão.</p> |
| <p>15. Riscos</p> | <p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CTCP, conclui-se que o produto apresenta risco físico, porquanto não cumpre o requisito de resistência à adesão sola/corte, podendo originar desequilíbrios/quedas para as suas utilizadoras.</p> <p>Para além disso, o pictograma indica que o interior do calçado é em pele e têxtil quando efetivamente é todo em pele, induzindo o consumidor em erro.</p> |
| <p>16. Acidentes ou incidentes registados</p> | <p>Não se tem conhecimento.</p> |

74

| OUTRAS INFORMAÇÕES | | |
|--------------------|--|--|
| 17. | Entidade que suscitou a questão da perigosidade | No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor procedeu à aquisição do produto. |
| 18. | Avaliação de risco | <p>Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta risco físico. Este risco deve ser considerado baixo, porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O produto não cumpre os requisitos relativos à resistência à adesão sola/corte, uma vez que o resultado obtido foi de 2,7/3,4 N/mm, valor inferior ao mínimo previsto na norma, que é 3,0 N/mm. • O produto é suscetível de originar desequilíbrios/quedas para as suas utilizadoras; • Os efeitos adversos que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade reduzida; • A probabilidade de ocorrência desses efeitos é baixa; • O risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto. <p>Para além disso, o pictograma indica que o interior do calçado é em pele e têxtil quando efetivamente é todo em pele, induzindo o consumidor em erro.</p> <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco baixo”, justificando-se a adoção de medidas minimizadoras desse risco, devendo o operador económico diligenciar, junto do fabricante, no sentido de serem adotadas as medidas destinadas a corrigir as não conformidades detetadas.</p> |
| 19. | Observações complementares / Audiência de interessados | <p>A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de mercado sobre “Calçado”.</p> <p>No âmbito da audiência de interessados, nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 100º e 101º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico - Sopropé, Organizações de Calçado, S.A. - veio informar, em 04.04.2014, através de representante legal, Pedro Raposo e Associados - Sociedade de Advogados, R.L., que <i>“A Defendente é uma empresa que se dedica, entre outros, à comercialização de calçado e produtos afins, venda de bebidas e pequenas refeições para consumo no próprio local (...).</i></p> <p><i>Para exercer a sua atividade adquire a terceiros (produtores e ou fornecedores) produtos que, coloca, no estado e condições que são fornecidos nos seus estabelecimentos comerciais para venda ao público.</i></p> <p><i>Assume apenas e tão só a qualidade de retalhista, não produzindo nem embalando os produtos.</i></p> <p><i>(...) a Defendente desde logo promoveu diligências junto dos fornecedores, no sentido de os informar das Recomendações e com</i></p> |

| | | |
|----------------|------|---|
| | | <p>vista a adopção das necessárias medidas de correcção.</p> <p>(...) a aqui Defendente ao adquirir os produtos testados desconhecia, sem qualquer obrigação de conhecer que os mesmos não preenchiam os requisitos de conformidade de resistência e de rotulagem pelo que, procedeu à suspensão da venda deste produto em todos os seus estabelecimentos comerciais”.</p> <p>Requer, ainda, que o projeto de decisão seja “(...) indeferido, porquanto foram promovidas todas as diligências ao alcance da Defendente com vista à execução das recomendações, tornando-se desde logo inútil a publicação e comunicação à ASAE” .</p> <p>A Direção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como positivas as medidas adotadas pelo operador económico. No entanto, tendo em conta que o produto foi adquirido pelas consumidoras, justifica-se a emissão da presente Decisão.</p> |
| DECISÃO | | |
| 20. | | <p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico – “Soprobe, Organizações de Calçado, S.A.”, Av. 5 de Outubro n.º 146 A, 1050 -061 Lisboa, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - diligencie, junto do fabricante, no sentido de serem adotadas as medidas destinadas a corrigir a não conformidade detetada; - evite comercializar produtos que coloquem em causa a saúde e segurança das consumidoras; <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente decisão.</p> |
| 21. | Data | 21 de abril de 2014 |